

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA ___^a
VARA CÍVEL DO FORO DA COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL-SP.**

OBSERVATÓRIO SOCIAL DE SÃO CAETANO DO SUL, pessoa jurídica de direito privado, em forma de associação, sem fins econômicos, endereço eletrônico saocaetanodosul@osbrasil.org.br, inscrita no CNPJ nº 21.535.056/0001-10, com sede à Rua Alegre, nº 470, 9º andar, Bairro Santa Paula, CEP: 09.550-250, São Caetano do Sul/SP, neste ato representado por seus procuradores que esta subscrevem (procuração anexa – doc. 01) vem, perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 5º, incisos LXIX e LXIX da Constituição Federal e art. 1º da Lei 12.016/09, impetrar o presente:

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO COM PEDIDO LIMINAR

Em face de ato exarado pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitações – COJUP-I da Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, Sr. **VLADIMIR GUIRADO CANDIDO**, com sede à Rua Eduardo Prado, 201 – Bairro São José, CEP: 09581-900, CNPJ 59.307.595/0001-75, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I – DAS ARGUIÇÕES PRELIMINARES

II – Da Gratuidade de Justiça

Inicialmente, pede que sejam deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, com fulcro na Lei nº 1.060/50 e no artigo 98 do Código de Processo Civil, vez que o Autor além de ser uma associação sem fins lucrativos, faz juntada de declaração de hipossuficiência (doc. 03), o que gera presunção de impossibilidade de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios.

Destaca-se para este ponto que a Constituição Federal de 1988, no Título II, ao disciplinar os direitos e garantias individuais e coletivos, especificamente no artigo 5º, inciso LXXIV, determina que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, não discriminando, para efeito de assistência judiciária, associações e pessoas jurídicas.

Salienta-se que aludido dispositivo constitucional deve ser examinado concomitantemente com o inciso XXXV do mesmo artigo, que diz expressamente: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

No mais, assevera-se que o Autor não possui qualquer fonte de renda institucionalizada, mantendo-se com uma precária receita, oriunda majoritariamente da contribuição voluntária de seus associados, que mal basta para a sobrevivência desta associação. Neste diapasão, junta demonstrativo contábil (doc. 04 - extrato bancário), o qual demonstra que os recursos disponíveis são comprovadamente insuficientes para o custeio da demanda.

Por todo o exposto, requer, preliminarmente, os benefícios da justiça gratuita e na remota hipótese do benefício ser indeferido, requer seja o pagamento realizado após a apreciação do pedido liminar.

I.II – Da Legitimidade Passiva *Ad Causam*

A legitimidade passiva do Ilustre Presidente da Comissão Permanente de Licitações – COJUP-I da Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, Sr. VLADIMIR GUIRADO CANDIDO, é indiscutível, vez que é autoridade responsável pelo recebimento e resposta a eventuais esclarecimentos, conforme cláusula 1.3 do referido instrumento convocatório, senão vejamos:

“1.3) Os pedidos de esclarecimentos relacionados à presente licitação deverão ser encaminhados por escrito, em papel timbrado da empresa, assinados pelo representante legal e enviados à Comissão Permanente de Licitações COJUP-I, sito na Rua Eduardo Prado, 201 – Bairro São José, São Caetano do Sul/SP, ou pelo e-mail seohab.licitacao@saocaetanodosul.sp.gov.br ou ainda, pelo telefone (11) 4233-7321 diariamente das 10h às 16h, em tempo hábil de até 2 (dois) dias úteis antecedentes à data determinada para a entrega e abertura dos envelopes; (grifamos)

Considerando não haver qualquer indicação sobre a autoridade signatária da resposta negativa aos esclarecimentos apresentados pelo impetrante e considerando ainda ter sido signatário das respostas aos demais esclarecimentos apresentados, mister se faz sua inclusão no pólo passivo da lide, uma vez tendo proferido decisão abusiva, que fere os direitos garantidos pela Lei nº 8.666/93 e incorre em **claro descumprimento às disposições editalícias.**

II - DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Em 30 de setembro de 2020, a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DO SUL, através da Secretaria Municipal de Obras e Habitação, publicou o Edital de

Concorrência Pública de nº 05/2020, oriundo do Processo Administrativo nº 22.322/2019, cujo objeto é a “Contratação de empresa especializada para execução de obras de requalificação urbana com execução de infraestrutura complementar para a implantação de: a) rede cicloviária com extensão de 12 km; b) calçadas acessíveis e permeáveis em trecho de 2.9 km (de cada lado) da Av. Goiás, ambos neste município” (edital anexo - doc.05). A abertura do certame foi agendada para a data de **03 de novembro de 2020**.

O impetrante, no exercício de suas atribuições estatutárias atreladas ao Controle Social das Licitações Públicas¹, analisou, através de seus colaboradores, o referido instrumento convocatório e, tendo em vista a existência de alguns pontos contraditórios e omissos, optou por oferecer Pedido de Esclarecimentos (doc. 06) ao órgão solicitante, na data de **28 de outubro de 2020** (quarta-feira), via e-mail (doc. 07/08), em atendimento ao disposto na cláusula 1.3 do edital, senão vejamos:

“1.3) Os pedidos de esclarecimentos relacionados à presente licitação deverão ser encaminhados por escrito, em papel timbrado da empresa, assinados pelo representante legal e enviados à Comissão Permanente de Licitações COJUP-I, sito na Rua Eduardo Prado, 201 – Bairro São José, São Caetano do Sul/SP, ou pelo e-mail seohab.licitacao@saocaetanodosul.sp.gov.br, ou ainda, pelo telefone (11) 4233-7321 diariamente das 10h às 16h, em tempo hábil de até 2 (dois) dias úteis antecedentes à data determinada para a entrega e abertura dos envelopes; (grifamos)

Pois bem, considerando a diferença de seis dias corridos ou dois dias úteis entre o protocolo da referida solicitação na quarta-feira, 28/10, às 15h, em relação a abertura do certame na terça-feira seguinte, 03/11, o impetrante estaria apresentando a solicitação de esclarecimentos de forma totalmente tempestiva, nos termos da cláusula suprarreferida.

Ocorre que, em 29 de outubro de 2020, a Secretaria Municipal de Obras e Habitação publicou no Portal Oficial de Licitações da Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul a resposta à solicitação de esclarecimentos do impetrante (doc. 09). Em seu teor, alega a autoridade coatora que o prazo para a solicitação de esclarecimentos é o mesmo da impugnação ao certame, constante do art. 41, § 1º da Lei nº 8.666/93. Abaixo, a transcrição do trecho da resposta da Administração:

¹ “Art. 2º (...)

VI. **Contribuir, diretamente, para que haja maior transparência na gestão dos recursos públicos, de acordo com o previsto no artigo 5º, incisos XIV e XXXIV; no artigo 37, parágrafo 3º da Constituição Federal de 1988; Lei nº 12.527/2011 e Decreto nº 7.724/2012;**

VII. **Estimular a participação da sociedade civil organizada no processo de avaliação da gestão dos recursos públicos, visando defender e reivindicar a austeridade necessária na sua aplicação, dentro de princípios éticos com vistas à paz e à justiça social;**

“Considerando que o Observatório Social do Brasil ingressa na qualidade de cidadão deverão ser respeitados os prazos constantes do art. 41 do §1º da Lei Federal 8.666/93, que passo a transcrever:

‘Art. 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

*§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para **impugnar** edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até **5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação**, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.’*

Como se vê, a Lei nº 8.666/93 não distingue os prazos para o particular impugnar o edital ou solicitar esclarecimentos. Em vez disso, a Lei de Licitações fixa prazos distintos apenas em função de quem se dirige à Administração (cidadão ou licitante).” (grifamos)

Conclui-se, portanto, que a autoridade coatora intenta conectar referido dispositivo legal com o caso em tela, sendo que ela própria o descumpre, por não respeitar o prazo estipulado no edital para a apresentação de solicitação de esclarecimentos e se nega a sanar todos os pontos levantados pelo impetrante, como se permitido fosse ignorar as cláusulas editalícias quando muito lhe convém!

Em vistas a não permitir que prospere tal injustiça, deve-se defender o direito líquido e certo do impetrante de obter tais informações do órgão público, tratando-se de tema de extrema relevância, destacando-se tanto o elevado vulto da contratação quanto os reflexos que tais obras trazem ao cotidiano da população sul-caetanense.

O impetrante, enquanto entidade apartidária, não-governamental, representativa dos interesses da sociedade civil, assim como qualquer cidadão, é parte legítima para requerer esclarecimentos, sujeitando-se aos termos da Lei nº 8.666/93 e do instrumento convocatório. Tendo sido respeitados todos os prazos, deve ser concedida a segurança em favor do impetrante, para garantir a prestação transparente das informações ora solicitadas.

III – DO PEDIDO LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS

A presente licitação destina-se a contratação de grande vulto, com valor total estimado pela Administração em **R\$ 24.031.989,86 (vinte e quatro milhões, trinta e um mil novecentos e oitenta e nove reais e oitenta e seis centavos).**

Somente para efeito comparativo em 26 de fevereiro de 2016 a Revista Isto É², publicou reportagem com o título : “A CICLOVIA MAIS CARA DO MUNDO” cujo conteúdo apontava que o Ministério Público de São Paulo havia pedido a cassação do então Prefeito de

² (https://istoe.com.br/447384_A+CICLOVIA+MAIS+CARA+DO+MUNDO/)

São Paulo, Fernando Haddad, por superfaturamento na construção das ciclovias, cujo valor apurado para a construção de cada quilômetro, na época, era de espantosos R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais).

Note-se que o valor estimado do quilômetro para construção da ciclovia no Município de São Caetano do Sul é de R\$ 1.166.444,37 (hum milhão, cento e sessenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e trinta e sete centavos), ou seja, praticamente o DOBRO do valor da CICLOVIA MAIS CARA DO MUNDO.

Acrescente-se ainda que o edital estima no Anexo V (doc. 10) – o valor de R\$ 10.034.657,38 (dez milhões, trinta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e trinta e oito centavos) para a construção de 5,8 Km de calçadas verdes na Avenida Goiás em São Caetano do Sul, ou seja, serão gastos mais R\$ 1.730.113,33 (hum milhão, setecentos e trinta mil, cento e treze reais e trinta e três centavos) por quilometro de calçada verde. Mais um absurdo!

Da leitura do edital e seus anexos, em nenhum momento pode ser encontrada uma justificativa plausível que ampare o motivo de ser construída essa ciclovia e esse modelo de calçada na cidade de São Caetano do Sul. Deveria ainda ser levado em conta pela Administração Municipal que vivemos um momento de pandemia em virtude da COVID 19, e que fazer uma obra desse vulto e com essa estimativa de recursos através de um empréstimo, poderá acarretar sérios problemas com relação à saúde financeira do município, uma vez que não é possível precisar quais serão os verdadeiros impactos econômicos decorrentes da pandemia. E, ainda, estamos em um final de mandato e as obrigações decorrentes desse contrato serão deixados para o próximo gestor do Município.

Pois bem, haja vista a complexidade e abrangência do objeto do edital em comento, deve haver redobrado cuidado com eventuais irregularidades no decorrer do procedimento, sob o risco de lesar os cofres públicos. O edital deve ser claro, preciso, sem contradições, evitando-se falhas e baixa qualidade na prestação dos serviços, prestando-se a Administração a atender o interesse público, de modo a utilizar-se dos recursos públicos com probidade e lisura.

No caso em tela, ao se recusar a prestar os esclarecimentos solicitados pelo impetrante, a autoridade coatora simplesmente desconsidera os prazos estabelecidos pelo edital para a prestação de tais informações (vide cláusula 1.3 citada no tópico acima), **em patente afronta ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**, alegando que o prazo para referida solicitação seria o mesmo estipulado pelo art. 41, § 1º, da Lei nº 8.666/93³ para a

³ Art. 41. **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

§ 1o **Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação** por irregularidade na aplicação desta Lei, **devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação**, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.

impugnação do certame e conclui, **SEM QUALQUER FUNDAMENTO LEGAL**, que tal solicitação se fez intempestiva.

Caracterizados, portanto, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Por um lado, porque resta clara a afronta ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório quando a autoridade, por conveniência, desconsidera o prazo estabelecido no edital para a prestação de esclarecimentos e conclui erroneamente pela intempestividade do requerimento. Por outro lado, porque a realização do certame sem que se sanem as dúvidas suscitadas pode gerar enorme lesão ao erário municipal, podendo prejudicar inclusive a execução dos serviços prestados.

Dessa maneira, faz-se necessária a concessão de medida liminar *inaudita altera pars*, para que o r. Juízo determine a suspensão do certame de imediato, até que se prestem os devidos esclarecimentos!

IV - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se à V. Ex.^a:

- 1- Seja concedida a **MEDIDA LIMINAR**, *inaudita altera pars*, para fins de determinar a suspensão imediata da abertura do certame marcada para o dia 03/11/2020 às 10h30min, até julgamento final do presente *writ*, sob pena de multa diária em importe a ser arbitrado por V. Ex.^a;
- 2- Sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita e na remota hipótese do benefício ser indeferido, requer seja o pagamento das custas realizado após a apreciação do pedido liminar.
- 3- Ato contínuo, em caso de deferimento da liminar ora pleiteada, requer seja imediatamente intimado o impetrado;
- 4- Após a apreciação da medida liminar, seja procedida a notificação do impetrado, para que, no prazo legal, preste as informações que achar necessárias a sua defesa;
- 5- A intimação do representante do Ministério Público.
- 6- Sejam, ao final, julgados **TOTALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados, para que reste concedida, em definitivo, a segurança pleiteada, com o fornecimento das informações elencadas no pedido de esclarecimentos de autoria do impetrante;
- 7- Seja o impetrado condenado ao pagamento das custas e despesas processuais incorridas pela impetrante, com a devida correção monetária até a data de seu efetivo pagamento e acrescidas de juros legais de mora, além das demais cominações de estilo.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 para fins de alçada.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Caetano do Sul/SP, 30 de outubro de 2020

MARCOS PINTO NIETO
OAB/SP 166.178

RENATO ALISSON DE SOUZA
OAB/SP 417.654

GUILHERME GUAZZELI ARNOSTTI
OAB/SP 435.205